



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROVIMENTO Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1975

Razões finais - apresentação, oralmente, na mesma audiência, das razões finais de todos os litigantes.

O **Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 709, da Consolidação das Leis do Trabalho, e pelo art. 2º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral,

DETERMINA,

pelos motivos que se seguem, as providências que enumera:

1. No processamento das ações individuais, perante os órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho, muitas vezes, as razões finais, previstas no art. 850, "caput", da Consolidação, são apresentadas, pelas partes ou seus advogados, por escrito, sob forma de memoriais.

2. Nada impede que a parte presente ao magistrado memoriais extra autos, em que fundamente, mais longamente, seus pontos de vista. Essa prática é admissível em todas as instâncias da Justiça do Trabalho e constitui antiga praxe do processo brasileiro.

Mas, o citado art. 850, "caput", ao determinar que as razões finais sejam oferecidas em audiência, dispondo cada litigante de 10 (dez) minutos, veda, implicitamente, a apresentação de razões finais por escrito.

Estas, as razões finais, constituem, na sistemática do processo do trabalho, autêntico debate oral.

3. É verdade, porém, que o Código de Processo Civil, art. 454, § 3º, dispondo, precisamente, sobre o debate oral, estabelece que "quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o Juiz designará dia e hora para o seu oferecimento".

A legislação processual civil, portanto, recolheu aquela praxe forense, à que anteriormente se aludiu, transformando-a em norma expressa e facultando ao magistrado a supressão do debate oral, que, nesse caso, é substituído pela apresentação de memoriais escritos, anexados aos autos.

No sistema processual trabalhista, porém, ao contrário, não há norma que permita a transformação do debate oral em mera apresentação de arrazoados escritos.

Ao contrário, se se atentar para a marcante oralidade que define o procedimento trabalhista, não será difícil encontrar-se a antinomia que existe, nesse ponto, entre a Consolidação e o Código de Processo Civil.

Esse Código - que, em tantos aspectos, sofreu salutar influência do Direito Processual do Trabalho - ao consagrar, em norma, aquela tradição forense da Justiça Ordinária, admitindo a substituição do debate oral por memoriais escritos, seguiu trilha estranha ao procedimento trabalhista e consagrou uma fórmula por este desconhecida.

Sob a influência do novo Código de Processo Civil, já agora a regra do art. 454, § 3º, começa a ser aplicada, subsidiariamente, pelos Juízes do Trabalho, de modo a que aquela antiga praxe tenda a instalar-se, também, nesta Justiça Especial.

4. Essa prática, contudo, em face do art. 850, "caput", da Consolidação, envolve a deformação do procedimento trabalhista, porque atinge duas de suas características fundamentais: a celeridade (que cumpre garantir e estimular) e o oralismo.

5. Maior relevância atribui-se a esse fato quando as razões finais são substituídas, no processo trabalhista, por memoriais escritos, anexados ao processo posteriormente, às vezes fora de audiência, ou seja, em cartório, dentro de prazos sucessivos ou encadeados que o Juiz defere às partes e aos seus procuradores.

Nesse caso, mais profundamente sofrem as linhas mestras do procedimento trabalhista nacional, porque, além do que se expôs no item anterior, fere-se, também, o princípio da concentração dos atos processuais, que é da essência do Direito Processual do Trabalho.

Reduzindo a celeridade processual, essa praxe tem outra conseqüência nociva, na Justiça do Trabalho: praticamente impede ou, pelo menos, dificulta que a sentença do Juiz seja proferida de imediato, na própria audiência de instrução.

Nos tempos modernos, todos sabem que justiça retardatária é sinônimo de denegação de justiça. No procedimento trabalhista, esse aforismo universal deve estar sempre presente no pensamento do Juiz, porque, se a Justiça do Trabalho for morosa, não atendendo com presteza as necessidades pessoais e inquietantes do trabalhador contemporâneo, dificilmente se poderá assegurar a paz humana ou a ordem social. Por isso, mesmo em detalhes aparentemente insignificantes, qualquer perda de tempo, no processo trabalhista, deve ser evitada com rigor e zelo.

Ante o exposto, os Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais, em sua qualidade de corregedores, devem recomendar aos Juízes do Trabalho de primeira instância, no diâmetro da respectiva jurisdição, que, com base no art. 850, "caput", da Consolidação, enquanto o Tribunal Superior do Trabalho não fixar jurisprudência a propósito e em sentido contrário, promovam as razões finais das partes sob forma de debate oral e assegurem a apresentação das razões de todos os litigantes na mesma audiência.

Registre-se e publique-se.

MOZART VICTOR RUSSOMANO
Corregedor-Geral Ministro